



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições junto à 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma do artigo 127, "caput", artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, propor

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

*em face do*

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, ente representado, para fins judiciais, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Paulo Sérgio



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Rosso, a' ser citado na Rua Paula Gomes, 145, Curitiba, Paraná, CEP 80510-070, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

## I. DOS FATOS E DO DIREITO

Aos 09 de setembro de 2.010, foi promulgada, no Estado do Paraná, a Lei n. 16.567 (doc. 01), que instituiu normas gerais para a execução de atividades concernentes à prevenção de incêndio, tendo por objetivo proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Tal diploma legal:

a) conferiu poder de polícia aos Bombeiros Militares, autoridades competentes para realizar vistorias e fiscalizações em prédios industriais, comerciais, condomínios residenciais, etc, além de lavrar autos de infração e emitir certificados de reprovação, ao se depararem com irregularidades;

b) estabeleceu os Comandantes das unidades



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná como autoridades competentes para instaurar processo administrativo em face dos estabelecimentos irregulares;

c) previu, entre outras, as seguintes sanções para serem aplicadas aos estabelecimentos irregulares: advertência, multa diária, apreensão de equipamentos de prevenção e combate a incêndio, destruição ou inutilização de produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades;

d) criou, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio - CONESCI, órgão superior normativo e consultivo, a ser presidido pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e;

e) conferiu ao CONESCI o poder de editar Resoluções para disciplinar as medidas de segurança a serem observadas nas edificações e áreas de risco, bem assim de instituir normas a serem observadas no processo administrativo de apuração de infração relativa ao descumprimento das medidas de segurança e das atividades de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prevenção e combate a incêndio.

Enfim, tal diploma legal bem disciplinou acerca das normas gerais para a execução de atividades concernentes à prevenção de incêndio, tendo por objetivo proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Ocorre, no entanto, que o Estado do Paraná, passados mais de 06 (seis) anos da promulgação da mencionada lei, não se dignou a regulamentar e constituir o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio - CONESCI, órgão a quem compete editar Resoluções para disciplinar as medidas de segurança a serem observadas nas edificações e áreas de risco, bem assim instituir normas a serem observadas no processo administrativo de apuração de infração relativa ao descumprimento das medidas de segurança e das atividades de prevenção e combate a incêndio.

E não sendo, o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio - CONESCI, regulamentado e constituído pelo Estado do Paraná, também não é regulamentado o poder de polícia conferido pela legislação estadual ao Corpo de Bombeiros, pois cabe ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONESCI tal atribuição, tudo conforme consta na Informação n. 010/2014 – AJ/CCB (doc. 02).

Como ensina Alexandre Magno Fernandes Moreira, “poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação”, sendo certo que “a omissão em regulamentar é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o poder de legislação negativa, ou seja, de permitir que a inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a separação de poderes”.

Assim, a omissão do Estado, que não regulamenta e constitui o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio – CONESCI, impossibilita também a regulamentação do poder de polícia conferido pela legislação estadual ao Corpo de Bombeiros, causando flagrante prejuízo à sociedade paranaense.

Com efeito, se estivesse regulamentado o poder de polícia conferido ao Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, este



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

podéria, ao constatar as irregularidades nas edificações, instaurar procedimentos administrativos que ensejariam, quando justo e necessário, o embargo de obra ou atividade, a demolição de obra e até a suspensão parcial ou total de atividades. Porém, sem tal regulamentação, o Corpo de Bombeiros se vê limitado em suas ações. Ele diligencia para a regularização das edificações, celebra termos de ajustamento de conduta, emite Certificados de Reprovação, os remete para o Ministério Público, mas não tem o poder de, efetivamente, em caso de necessidade, embargar uma obra ou atividade, tampouco de suspender, parcial ou totalmente, as atividades irregulares, tudo em flagrante prejuízo à sociedade paranaense.

Assim, urge que seja regulamentado e instituído o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio - CONESCI, bem assim regulamentado o poder de polícia que a legislação estadual conferiu ao Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, antes que a omissão atual do Estado do Paraná contribua para a ocorrência de desastres de grandes proporções, pois, então, será tarde.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ante o exposto, o Ministério Público, desde logo manifestando sua opção pela realização da audiência de conciliação, requer:

01. seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei n.º 7.347/ 85;

02. que a comunicação pessoal dos atos processuais se proceda, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

03. a citação do ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal, para que responda à presente demanda, na forma da lei;

04. seja o Estado do Paraná, ao final, condenado à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** (artigo 3º da Lei 7.347/85), consistente em, no prazo máximo de 06 (seis) meses, regulamentar e constituir o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio – CONESCI, a fim de que este possa editar resoluções para disciplinar as medidas de segurança a serem observadas nas edificações e áreas de risco, bem assim



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

possa instituir normas a serem observadas no processo administrativo de apuração de infração relativa ao descumprimento das medidas de segurança e das atividades de prevenção e combate a incêndio, regulamentando o poder de polícia do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e;

05. a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento deve ser determinado que seja feito ao “Fundo Especial do Ministério Público”, criado pela Lei Estadual nº 12.241, de 28 de junho de 1.998, nos termos do artigo 118, inciso II, alínea “a”, parte final, da Constituição do Estado do Paraná.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, facultada a possibilidade de julgamento antecipado da lide;

Requer ainda seja conferida **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que tutela interesse coletivo, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova as

 8





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

anotações necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ter valor imensurável.

Colombo, 03 de março de 2017.

**PAULO CONFORTO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Documentos anexos:**

**Doc. 1 - cópia da Lei Estadual n. 16.567/2010**

**Doc. 2 - cópia da Informação n. 010/2014 - AJ/CCB**